



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096690-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que são impetrantes SHEYLA ROOSA SANTOS e MAURÍCIO MENDONÇA RODRIGUES e Paciente NELSON MOREIRA DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2096690-86.2025.8.26.0000

Comarca de Pereira Barreto

Impetrantes: Maurício Mendonça Rodrigues e Sheyla Rosa Santos

Paciente: Nelson Moreira da Silva Filho

Voto nº 5448

HABEAS CORPUS. ABIGEATO. PRISÃO PREVENTIVA JÁ RATIFICADA PELA TURMA JULGADORA EM DUAS OCASIÕES ANTERIORES. PRAZO DE REVISÃO RESPEITADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente foi preso preventivamente por abigeato, e a defesa alega excesso de prazo e falta de fundamentação na prisão preventiva.
2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além de risco concreto à ordem pública devido às dez condenações criminais anteriores do paciente por crimes contra o patrimônio, matéria já decidida por esta Colenda Câmara.
3. A multiplicidade de réus, com diferentes defesas, eventualmente colidentes justifica o tempo decorrido, e não há indício de falha ou desídia por parte do juízo, não havendo excesso de prazo ou ilegalidade a ser sanada.
4. Ordem denegada.

1. Em favor de Nelson Moreira da Silva Filho, os advogados Sheyla Rosa Santos e Maurício Mendonça Rodrigues, impetraram o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para a sua imediata libertação.

Informam que o paciente está preso preventivamente desde 1º.08.2024, acusado de infração ao disposto no art. 155, § 6º, c.c. o § 1º, do CP. Afirmam a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, visto que na audiência novos fatos foram trazidos pela vítima, o que impediu o encerramento da instrução, de modo que evidente o prolongamento do processo a justificar a revogação da custódia cautelar. Ademais, asseveram que não há motivos que

justifiquem a manutenção da custódia cautelar do paciente, pois não há indícios de que o acusado, em liberdade, coloque em risco a sociedade ou o processo. Por fim, afirmam cabível a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/18).

Indeferido o pedido liminar (fls. 28), prestou informações a autoridade apontada como coatora – Juízo de Direito da 1ª Vara de Pereira Barreto. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 43/52).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de novembro de 2023, durante o repouso noturno, na propriedade rural denominada “Sítio Nossa Senhora Aparecida 1”, localizada na estrada de acesso a Sud Mennuci, Km 5, em Sud Mennucci, nesta comarca de Pereira Barreto, EDER ROGERIO FERROLDI, ouvido e qualificado às fls. 11/12 e NELSON MOREIRA DA SILVA FILHO, qualificado às fls. 41 e 74, mediante concurso de agentes, subtraíram para si, com destruição e rompimento de obstáculo, 19 (dezenove) semoventes domesticáveis de produção, avaliados no valor aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pertencentes à vítima ADRIANO ROGERIO FERREIRA DA SILVA, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, auto de entrega de fl.24, imagens de fls. 27 e 122/131.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, o denunciado NELSON assumiu a direção do caminhão boiadeiro, de cor azul, de propriedade do increpado EDER na cidade de General Salgado, saindo de um galpão naquele município.

Chamou a atenção do Policial Civil Oedi Araujo dos Santos o fato deque tal caminhão estava vazio, bem como o horário em que transitava (por volta das 19h40min), além de ser de conhecimento daquele agente de segurança acerca das reiteradas práticas de abigeato naquela região, razão pela qual o caminhão conduzido por NELSON passou a ser monitorado pelo policial.

Ato contínuo, NELSON aportou com o caminhão ao posto de combustível denominado “Cidarta”, ainda naquela cidade de General Salgado, instante em que aquele denunciado desceu do veículo e caminhou até o automóvel VW Saveiro, de cor branca, travando conversas com o increpado EDER.

Em seguida, EDER assumiu a direção do caminhão boiadeiro e realizou abastecimento de combustível enquanto NELSON passou

a conduzir o veículo VW Saveiro, tendo ambos deixado aquele estabelecimento comercial monitorados pelo policial civil.

Os increpados trafegaram até a cidade de Sud Mennucci e ingressaram em estrada rural, oportunidade em que o investigador policial permaneceu na rodovia e não prosseguiu com o acompanhamento para evitar ser descoberto pelos denunciados.

Nas circunstâncias de tempo e espaço descritas no primeiro parágrafo, EDER e NELSON conduziram os veículos até o Sítio Nossa Senhora Aparecida e romperam o cadeado da cerca divisória da propriedade para subtrair 19 (dezenove) cabeças de gado e embarcá-las no caminhão boiadeiro.

Os increpados retornaram à rodovia depois passada cerca de uma hora, porém, agora o caminhão estava carregado de animais bovinos, sendo os passos novamente monitorados pelo policial Oedi.

Os veículos rumaram a Araçatuba e ingressaram em estrada rural nas proximidades do bairro Taveira daquela cidade, oportunidade em que o policial mais uma vez decidiu cessar o acompanhamento para evitar a descoberta pelos agentes.

No dia seguinte (08/11), no período matutino (por volta das 09h), o policial Civil Oedi deliberou por acionar apoio dos policiais da DEIC por entender que os increpados não retornariam com os animais subtraídos, sendo que policiais civis de Araçatuba realizaram diligências nos arredores do local apontado pelo colega e a partir das características físicas localizaram o caminhão no Sítio Pantanal, de propriedade de EDER.

Realizada a abordagem, os policiais identificaram os denunciados ali, sendo que EDER tentou evadir a pé ao perceber a presença policial, mas foi impedido pelos agentes.

Em contato com o caseiro da propriedade, os investigadores obtiveram a informação de que os denunciados chegaram ali na noite anterior, deixaram os animais ainda embarcados no caminhão de cor azul e retornaram naquela manhã pelo veículo VW Saveiro.

O increpado NELSON aproveitou de momento em que embarcava outros animais suspeitos de furto para fugir dali por meio da mata.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi analisada e ratificada por esta Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2335513-19.2023.8.26.0000, em 24.01.2024, por votação unânime.

Naquela ocasião, ficou assentado que as dez condenações criminais

anteriores, todas por crimes contra o patrimônio, somado ao fato de o paciente estar cumprindo pena em regime aberto desde 14.12.2022, menos de um ano antes dos fatos apurados no presente processo, eram motivos mais que suficientes para denotar o intenso risco à ordem pública que sua eventual liberdade representaria.

Por tudo isso, se pode dizer que a prisão preventiva do paciente está sobejamente fundamentada, além de ratificada por esta Corte.

Depois, em 16.12.2024, novamente por votação unânime, a Turma Julgadora entendeu que não havia excesso de prazo, refutando também a alegação de falta de revisão periódica da prisão.

No mérito, não há indicativos de atraso ou morosidade que justifiquem a revogação da segregação. A causa é complexa, com múltiplos réus e diferentes defesas. Em tais condições, o processo caminha em tempo razoável.

Desta forma, justificada a prisão preventiva em decisão anterior que permanece válida e não ocorrendo excesso de prazo, não se constata o alegado constrangimento ilegal.

3. Ante o exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip